PUBLICAÇÃO

Lei nº. 1.204/2014

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder parcelamento de débito, remissão e anistia fiscal nos casos que especifica e dá outras providências

A Câmara Municipal de Jaguaré-ES, aprovou e o Prefeito Municipal de Jaguaré, SANCIONOU a seguinte:

LEI

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO INACIO DRAGO
Presidente da Câmara Municipal

Registrada e publicada na Prefeitura Municipal de Jaguaré aos 18 (dezoito) dias do mês de Novembro do ano dois mil e quatorze (2014), e registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jaguaré, aos 08 (oito) dias do mês de Dezembro do ano dois mil e quatorze (2014).

JOÃO DANIEL FALQUETTO
Secretário Geral

Lei nº 1.204, de 18 de novembro de 2014

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder parcelamento de débito, remissão e anistia fiscal nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Jaguaré – REFIS - destinado a promover a regularização de créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, inclusive os já ajuizados, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O incentivo se dará através da remissão de dívidas tributárias e anistia de juros e multas sobre elas incidentes.

§ 2º A adesão ao REFIS de créditos objetos de execuções fiscais, não dispensa o contribuinte do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 2º Os créditos citados no artigo anterior poderão ser pagos e/ou parcelados de acordo com as seguintes tabelas:

I – IPTU e TAXAS:

	Anistia de:	
Formas de pagamento:	Juros	Multas
À vista	100%	100%
Em até 03 (três) meses	90%	90%
Em até 06 (seis) meses	80%	80%

II – ISSQN:

	Anistia de:	
Formas de pagamento:	Juros	Multas
À vista	100%	100%
Em até 03 (três) meses	90%	90%
Em até 06 (seis) meses	80%	80%
Em até 12 (doze) meses	60%	60%

Art. 3º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da aprovação do pedido de parcelamento e, o restante, será amortizado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, não inferiores a R$ 20,00 (vinte reais) quando se tratar das hipóteses do inciso I, e de R$ 100,00 (cem reais) para os casos previstos no inciso II do art. 2º da presente lei.

Art. 4º O crédito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na

legislação até a data do deferimento do parcelamento.

Art. 5º A adesão ao REFIS municipal implica em:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 6º Se o crédito tributário estiver sendo objeto de impugnação administrativa, o contribuinte deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, da impugnação ou recurso.

Art. 7º A anistia concedida através da presente Lei não importa em renúncia definitiva da Administração Municipal em receber as parcelas com valores anistiados e o não cumprimento dos prazos propostos no pedido de parcelamento e homologados pela Secretaria Municipal de Finanças, implicará na renúncia ao pedido e ao retorno dos valores dos débitos propostos para parcelamento, aplicando-se os encargos previstos.

Art. 8º A inadimplência de parcela torna antecipado o vencimento da dívida, autorizando o Município a considerar o parcelamento insubsistente e a proceder a cobrança judicial de todo o débito confessado, descontando-se os valores eventualmente pagos.

Art. 9º Para receber o benefício da anistia os interessados deverão requerê-lo ao Executivo Municipal em até 120 (cento e vinte dias) da entrada em vigor desta Lei, podendo o referido ser prorrogado, por igual período, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Ficam remidos os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Pública Municipal vencidos até a data de publicação da presente Lei, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais) por sujeito passivo e, separadamente, em relação à natureza dos créditos.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Finanças baixará, de ofício, os créditos prescritos bem como os remidos.

Art. 12. Aplicam-se ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaguaré, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (18.11.2014).

Rogério Feitani
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Gabinete desta Prefeitura, na data supra.

Eliana Salvador Ferrari
Secretária de Gabinete